



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 PROCESSO Nº 058 / 2023

Lido na Reunião de 27/02/2023

Presidente

Implementa no Município de Resplendor o procedimento de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018; Cria a Equipe Municipal de Escuta Especializada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Resplendor o procedimento de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e cria a Equipe Municipal de Escuta Especializada.

Art. 2º O disposto nesta Lei está pautado na Lei nº 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência nos termos do artigo 227, da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência e pelo Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017.

Art. 3º As crianças e adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana e direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Art. 4º Na aplicação e interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme prevê a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, diante das características ou peculiaridades do caso como pouca idade da criança, limitações intelectuais e auditivas, língua estrangeira, entre outros que demandem uma abordagem diferenciada, a escuta especializada será realizada pela Equipe Municipal de Escuta Especializada, podendo ser indicado pela Rede de Proteção um profissional qualificado de acordo com a situação e comunicado ao Ministério Público ou Poder Judiciário a adequação necessária a realização da escuta especializada a fim de garantir o disposto nesta Lei.

Art. 6º A aplicação desta Lei terá como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, em especial os seguintes:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber atendimento por profissionais qualificados, a fim de facilitar a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo, evitando desta forma o processo de revitimização;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua pelos órgãos que compõem a Rede de Proteção sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XII - conviver em família e comunidade;

XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de atendimento e acompanhamento pela Rede de Proteção.

Parágrafo único. As crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência têm direito a pleitear por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Art. 7º Entende-se por escuta especializada o procedimento de entrevista sobre a possível situação de violência contra a criança ou adolescente perante órgão da Rede de Proteção, limitando o relato estritamente ao necessário para cumprimento de suas finalidades.

Art. 8º O objetivo da escuta especializada é de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, voltando-se para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente vitimizados necessitam.

CAPÍTULO II DA EQUIPE MUNICIPAL DE ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 9º Fica criada a Equipe Municipal de Escuta Especializada, como forma de integrar as políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública para o cumprimento do disposto na Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, estabelecendo o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 10. A Equipe Municipal de Escuta Especializada será composta por 4 (quatro) membros, com graduação em nível superior preferencialmente em Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Enfermagem, Terapia Ocupacional, Psicopedagogia e Direito, que exerçerão as



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

atividades pertinentes em regime de escala de revezamento semanal, a ser definida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a seleção dos integrantes da Equipe Municipal de Escuta Especializada entre servidores municipais efetivos, contratados ou comissionados, com validade de até 2 (dois) anos, indicando-os à nomeação pelo Chefe de Executivo, mediante Decreto.

§ 2º Na ausência de profissionais com as graduações preferenciais, poderão ainda compor a equipe, profissionais com formação em nível superior de áreas outras, desde que exerça função correlata ao atendimento de crianças e adolescentes.

§ 3º A Equipe Municipal de Escuta Especializada será acionada sempre que houver necessidade, dentro do horário de expediente, de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00 às 17h00, sendo necessária a realização da escuta no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o acionamento pelo Conselho Tutelar.

§ 4º A escuta especializada será realizada apenas por um profissional e, a cada atendimento, haverá discussão do caso com os demais membros da Equipe Municipal de Escuta Especializada.

§ 5º Os servidores públicos que comporem a equipe como membros farão jus a gratificação de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor será fixado mediante Decreto do Poder Executivo, podendo ser atualizado anualmente com base no índice INPC, para cobertura dos trabalhos realizados, inclusive quando acionados durante finais de semana ou períodos noturnos.

Art. 11. Quando houver necessidade, a escuta poderá ser realizada a qualquer momento, inclusive aos finais de semana e no período noturno, visando garantir proteção social e provimento de cuidados à criança e adolescente, não aplicando neste caso, as disposições contidas do § 3º do art. 10 desta Lei.

Art. 12. A escuta especializada será realizada pela Equipe Municipal de Escuta Especializada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante encaminhamento da revelação espontânea realizada pela Rede de Proteção.

Parágrafo único. A revelação espontânea é a revelação feita por criança ou adolescente sobre a vivência de situação de violência que envolva quaisquer formas de violência descritas nesta Lei.

Art. 13. Os profissionais que atuam na Equipe Municipal de Escuta Especializada, em especial no procedimento da escuta especializada, deverão obrigatoriamente ser servidores públicos do município de Resplendor, previamente capacitados e que possuam o perfil



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

adequado e aptidão para a função.

Parágrafo único. Todos os agentes envolvidos da Rede de Proteção deverão participar de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas nesta Lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos, sendo que somente após a capacitação, poderá o profissional realizar a escuta especializada.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE VIOLENCIA

Art. 14. Para os efeitos desta Lei são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Parágrafo único. Qualquer conduta prevista em outras legislações que configurem ameaça ou violação contra os direitos da criança ou adolescente.

CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Art. 15. No município de Resplendor, o procedimento de escuta especializada acontecerá de forma integrada entre as políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública, devendo cada uma delas disponibilizar profissionais, em compatibilidade com a demanda, para atuar e compor a equipe da Equipe Municipal de Escuta Especializada, vinculado à Divisão da Rede de Proteção e para realizar o procedimento da escuta especializada, adotando juntamente com o Sistema de Justiça ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 16. As ações desenvolvidas a partir desta Lei seguirão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência/contrarreferência e monitoramento dos casos encaminhados à Equipe Municipal de Escuta Especializada;

IV - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente ou tão logo quanto possível após a revelação da violência;

V – obediência ao princípio da intervenção mínima dos profissionais envolvidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

CAPÍTULO V DO FLUXO DE ATENDIMENTO

Art. 17. O procedimento para se apurar violência em desfavor de crianças e adolescentes se iniciará por meio de relato espontâneo, momento em que a criança ou o adolescente poderá relatar espontaneamente violência sofrida ou presenciada, a qualquer profissional da rede de atendimento das áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Sociedade Civil e similares, devendo o profissional, após o relato, preencher a Ficha de Notificação de Relato Espontâneo, conforme Anexo I e o encaminhar ao Conselho Tutelar.

§ 1º O(A) profissional que for inicialmente procurado pela criança ou adolescente para o relato espontâneo deve acolher e ouvir a narrativa, considerando que foi o escolhido pela vítima, possivelmente por despertar nesta a sensação de segurança e confiança, hipótese em que não se deve recusar a escuta, evitando gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa ou vergonha, que podem levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que sevê submetida.

§ 2º Este(a) profissional deve primar pelo relato livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constranjam a criança ou adolescente.

§ 3º A instituição a que estiver vinculado o profissional que recebeu o relato espontâneo, deve comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, que verificará se é o caso de aplicação de alguma das Medidas Específicas de Proteção no seu âmbito de atuação, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. Ao receber a Ficha de Notificação de Relato Espontâneo e verificada situação que enseja a realização de escuta especializada, caberá ao Conselho Tutelar acionar a Equipe Municipal de Escuta Especializada e encaminhar ao mesmo a Ficha de Notificação de Relato Espontâneo, além de monitorar o processo e encaminhamentos.

§ 1º É vedado ao Conselho Tutelar a execução da escuta especializada.

§ 2º A Equipe Municipal de Escuta Especializada deverá realizar a escuta da criança ou adolescente, documentando e encaminhando devolutiva ao Conselho Tutelar.

§ 3º Será permitido que a Equipe Municipal de Escuta Especializada, após a confecção do relatório de atendimento, realize os encaminhamentos para políticas públicas setoriais que julgar serem necessários, sob a fiscalização e acompanhamento pelo Conselho Tutelar.

§ 4º Verificada omissão ou insuficiência nos encaminhamentos realizados pela Equipe Municipal de Escuta Especializada, caberá ao Conselho Tutelar realiza-los ou suplementa-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 5º Feita a apresentação da devolutiva pela Equipe Municipal de Escuta Especializada, o acionamento das autoridades policiais ou judiciais deverá ser promovida pelo Conselho Tutelar, mediante reprodução do relato da vítima pelo profissional que o obteve, sem submetê-la a repetição informal do relato.

Art. 19. Os órgãos da rede de proteção, ao serem acionados pela Equipe Municipal de Escuta Especializada ou pelo Conselho Tutelar, para fins de atendimento social e de saúde, farão, no que couber, o acolhimento e elaboração do plano de atendimento, usando os instrumentos que entender necessários, exigindo-se prioridade.

Art. 20. Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais poderão ser compartilhados, através de relatórios, com os demais serviços da Rede de Proteção, observando-se para isso o caráter confidencial das informações, limitando-se ao estritamente necessário para os atendimentos e encaminhamentos pertinentes a cada caso.

Parágrafo único. A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados, conforme estabelecido pelo artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018.

Art. 21. A coleta de informações deve buscar o máximo de subsídios com familiares da vítima e os profissionais que tiverem contato direto com a mesma, limitando desta forma a abordagem direta da criança ou do adolescente ao estritamente necessário.

Art. 22. O Depoimento Especial será realizado, caso haja necessidade, pelas instâncias policiais e judiciais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Cabe às políticas de assistência social, saúde e educação indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentro do quadro de recursos humanos, servidores públicos com o perfil adequado e aptidão para a função para atuar na Equipe Municipal de Escuta Especializada, em especial no procedimento de escuta especializada.

Parágrafo único. A indicação será submetida a avaliação e aprovação por parte do CMDCA, nos termos do art. 10, §1º desta Lei.

Art. 24. Compete à Rede de Proteção, Ministério Público, Poder Judiciário e Autoridade Policial a garantia do disposto nesta Lei, seguindo o fluxo de atendimento descrito





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

no Capítulo V.

Art. 25. Por se tratar de uma ação intersetorial, a Equipe Municipal de Escuta Especializada estará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social no que diz respeito às orientações técnicas e a execução das ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Cabe às políticas de saúde, educação e segurança pública garantir subsídios complementares à política de assistência social, necessários para efetivação das ações propostas pela Equipe Municipal de Escuta Especializada, em especial ao procedimento de escuta especializada.

Art. 26. O CMDCA deverá instituir o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, composto por Conselheiros(as) do próprio CMDCA, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido Comitê dentre outras atribuições previstas pelo art. 9º do Decreto 9.603/2018.

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, assessorado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, monitorar a efetivação do fluxo proposto por esta Lei, a fim de garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência recebam o atendimento necessário de qualidade e de forma a evitar o processo de revitimização.

Art. 28. Caberá ao CMDCA a fiscalização das atividades da Equipe Municipal de Escuta Especializada, caso ocorra irregularidades no exercício da função.

Art. 29. O CMDCA articulará, em forma de parcerias, com as políticas públicas e sociedade civil, visando a promoção de campanhas, encontros, fóruns e afins, com vistas a prevenção e a disseminação do fluxograma municipal de atendimento à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 30. Todos os órgãos envolvidos devem zelar pela observância do fluxo de atendimento, consignando que o objeto acordado não esgota a necessidade de medidas outras tendentes ao integral cumprimento da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, principalmente no que concerne à necessidade de outras ações articuladas, coordenadas e efetivas, voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Art. 31. Os órgãos deverão proceder à orientação da população atendida de que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança e adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar ou à Autoridade Policial, os quais, por sua vez, certificarão imediatamente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Ministério Público.

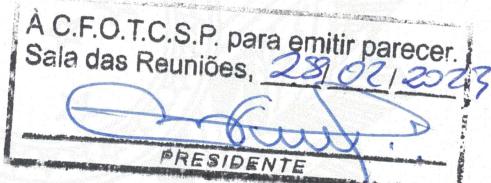
Art. 32. O Poder Executivo local fica autorizado a regulamentar a presente lei mediante Decreto, no que couber.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Prefeitura de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 27 de fevereiro de 2023.


DIOGO SCARABELLI JÚNIOR
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal.

Ilustríssimos Edis,

Com fulcro no disposto na Lei Orgânica deste Município, apresentamos, o incluso Projeto de Lei a fim de que mereça a análise e a aprovação dos integrantes deste Colendo Legislativo Municipal.

A referida Proposição de Lei tem o escopo de regulamentar e instituir a atuação da equipe de escuta especializada em âmbito municipal. A escuta especializada é uma exigência da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, responsável por alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecendo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A mencionada legislação tem como objetivo evitar a revitimização de tantas crianças que sofreram ou foram testemunhas de violência. Inclusive, para que se evite o dano ou se minimize o trauma que essa criança ou adolescente sofreu.

A violência contra crianças e adolescentes é uma grave violação dos direitos humanos. Trata-se de um fenômeno social muito complexo e que, infelizmente, ocorre no mundo todo e está ligado a fatores culturais, sociais e econômicos.

No Município de Resplendor, a situação não é diferente, e cotidianamente atinge crianças e adolescentes, muitas vezes de forma silenciosa, comprometendo sua qualidade de vida e seu desenvolvimento integral. As experiências de enfrentamento à violência demonstram que somente com o envolvimento de todos os atores sociais é que será possível produzir resultados positivos na prevenção e no atendimento a crianças e adolescentes vítimas.

Os profissionais das mais diferentes áreas que lidam com este público em seu cotidiano devem estar preparados para reconhecer sinais de maus-tratos e de abuso, e não se trata apenas de observar as marcas físicas deixadas no corpo, sabemos que, quando uma criança ou um adolescente sofre algum tipo de violência, de alguma maneira “transmite” o que aconteceu. Além da tarefa de captar essas informações, outra importante missão é a de estabelecer uma relação de confiança e transparência.

A mobilização de todos os atores sociais é, portanto, uma estratégia fundamental para a sensibilização de todas as pessoas comprometidas com o enfrentamento à violência, rompendo o pacto de silêncio que encobre os crimes contra crianças e adolescentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

No entanto, atualmente, crianças e adolescentes acabam sendo revitimizadas, repetindo inúmeras vezes os relatos das violências que sofreram para diversas instituições, como escolas, conselhos tutelares, serviços de saúde e de assistência social, sem contar os sistemas de Justiça e de Segurança Pública. Neste sentido, a Lei n.º 13.431, sancionada pela Presidência da República no dia 4 de abril de 2017, busca proteger meninas e meninos em situações de violência, evitando que sofram revitimização no curso do atendimento. O que significa o cumprimento, pelo Brasil, de normas internacionais, como o artigo 12, da Convenção sobre os Direitos da Criança, na qual os Estados-parte se comprometem com “a garantia da escuta da criança e do adolescente em assuntos a elas/eles atinentes”, bem como as Diretrizes à Justiça em matérias envolvendo crianças como vítimas e testemunhas, consolidadas pela Resolução 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Portanto, capacitar os profissionais da rede de proteção para um atendimento feito em local apropriado e acolhedor, garantindo a privacidade e uma condução não revitimizante de atenção às crianças e adolescentes, apresenta-se como uma necessidade urgente.

Percebe-se, assim, a importância do fomento da promoção de formação continuada e capacitação, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente. Não se pode olvidar que, prover o profissional que lida diariamente com as crianças e adolescentes, mesmo que com noções básicas de como agir adequadamente frente a tais situações, é um mais eficaz, econômico, além de menos traumático.

Sendo assim, opinamos, esperamos e confiamos que essa Colenda Casa Legislativa, interessada na efetividade e eficiência dos serviços da Administração Pública, aprove o presente projeto na sua redação original.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 27 de fevereiro de 2023.


Diogo Searabelli Junior
Prefeito